



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000281-49.2014.815.0461 – Comarca de Solânea**

**Relator** : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**1º Apelante** : Francisco de Assis Lopes

**Advogado** : Stelio Timotheo Figueiredo (OAB/PB 13.254)

**2º Apelante** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

**Advogado** : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 1.825-A)

**Apelados** : os mesmos

**APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — DEBILIDADE PERMANENTE — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DEFINIDO NA TABELA — LEI 6.194/74 — MANUTENÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — REFORMA — INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO — PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.**

*— Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**A C O R D A** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **dar provimento parcial ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra a sentença de fls. 119/121, proferida pelo magistrado *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscientos e setenta reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da citação. Condenou, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O promovente apresentou apelação cível (fls. 125/129) alegando possuir 02 (duas) debilidades (membro superior e membro inferior), devendo, por esta razão,

ser majorado o *quantum* aplicado. Pugna, ainda, pela aplicação correta dos juros moratórios e da correção monetária, bem como pela majoração dos honorários advocatícios.

Irresignado, o demandado interpôs recurso apelatório (fls. 132/136), pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda.

Sem contrarrazões (fls. 157/160 e 161/167).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 176/179, opinou pelo desprovimento do recurso da seguradora e pelo provimento parcial do recurso do promovente, para que a correção monetária incida a partir do evento danoso.

### **É o relatório. Voto.**

A presente *lide* versa sobre indenização decorrente de Seguro Obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas em norma própria, regido pela Lei nº 6.194/74.

O autor ingressou com a presente ação de indenização decorrente do Seguro DPVAT, alegando ter sido vítima de acidente automobilístico em 05 de agosto de 2013, quando estava conduzindo uma motocicleta e colidiu frontalmente com outra motocicleta, ocasionando fratura na perna esquerda, bacia e braço esquerdo.

Na sentença, o magistrado julgou procedente o pedido autoral, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da citação.

O demandante apresentou recurso pugnando pela majoração do *quantum* indenizatório e da correta aplicação dos juros moratórios e correção monetária e o demandado pleiteou pela improcedência da demanda.

Pois bem. A sentença merece retoque.

O DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre - ou seu beneficiário - pode requerer a indenização deste seguro.

Estando provado que ocorreu o acidente e que o promovente sofreu danos **permanentes e/ou definitivos**, devida é a indenização. Ressalta-se que não se está supondo que houve danos físicos, e sim comprovado, por profissional habilitado (laudo pericial de fl. 81/82), de que, realmente, a parte autora tem debilidade permanente residual (10%) no membro superior esquerdo e em grau moderado (50%) no membro inferior esquerdo.

Com relação à quantificação da indenização, esta deve ser diretamente proporcional à extensão do dano físico, já que o art. 3º da Lei 6.194/74, de acordo

com a reforma advinda da Lei nº 11.482/07, define o valor máximo do seguro obrigatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não estabelecendo qualquer entrave à fixação do valor indenizatório de acordo com o grau da debilidade sofrida no acidente automobilístico.

Jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COM PROBATÓRIAS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. - Mostra-se desnecessária, mediante laudo do IML, a comprovação da gravidade das lesões sofridas, se existem, nos autos, outros documentos suficientes para aferir-se a veracidade das alegações. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR RESIDUAL. NECESSIDADE-UTILIDADE. PRESENÇA. REJEIÇÃO. - Existe interesse de agir quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela de um direito, devendo ter esta tutela uma utilidade prática. - Sendo cabível a pretensão condenatória para pagamento do seguro obrigatório, em sede de ação de cobrança, a via eleita se mostra adequada e útil. - Não havendo a quitação total do valor do DPVAT na via administrativa, a indenização há de ser paga na quantia restante, estando presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ DEFINITIVA PARCIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM ATÉ R\$ 13.500,00. FIXAÇÃO CONFORME O GRAU DA LESÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **Restando demonstrado nos autos que o autor da demanda sofreu redução de cerca de 20 por cento de suas funções, de forma permanente, deve ser paga pela Seguradora indenização proporcional em relação ao grau da debilidade, com supedâneo na redação do art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabeleceu indenização de até R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente.**” Acórdão nº 098.2008.000637-6/001 – Relator: Dr. José Aurélio da Cruz – Juiz convocado – 2ª Câmara Cível do TJ-PB – Julgado em 11/05/2010. (grifo nosso)

*In casu*, foi demonstrada na avaliação médica que o sinistro resultou em debilidade permanente, mas de forma parcial e incompleta, quantificado em 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) da função do segmento corporal acometido (membro superior e inferior, respectivamente).

Desta maneira, como o promovente sofreu debilidade permanente nos membros inferior e/ou superior, o percentual determinado na referida tabela é de 70% (setenta por cento) do valor máximo para o DPVAT, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).

Acontece que a perda anatômica é de 10% e 50%, devendo ser observado o art. 3º, §1º, inciso II da Lei 6.194/74, enquadrando a perda anatômica ou funcional nas de sequelas residuais e de média repercussão, respectivamente.

Neste sentido, o percentual a ser aplicado ao caso em comento é de 10% (dez por cento) para o membro superior, o que equivale a R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), e 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil

quatrocentos e cinquenta reais), para o membro inferior, o que equivale a R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), totalizando o montante de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais).

*Art. 3<sup>o</sup> Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2<sup>o</sup> desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*(...)*

*§ 1<sup>o</sup> No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*(...)*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

No caso, o valor foi arbitrado de forma proporcional ao grau da lesão sofrida pelo apelado, de modo que os cálculos determinados pelo MM. Juiz *a quo* não merecem reforma.

Quanto aos juros moratórios e correção monetária, vislumbra-se dos autos que o magistrado *a quo* fixou a indenização do seguro DPVAT com juros de mora e correção monetária a partir da citação, devendo este último ser retocado, conforme jurisprudência dos tribunais:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRELIMINAR NÃO SUSCITADA. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. REFORMA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O valor da indenização corresponde a 25% (setenta por cento) do previsto em Lei, qual seja a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), se o grau de incapacidade da vítima fosse total. Entretanto, conforme se observa do laudo citado, a lesão foi quantificada em 75% (setenta e cinco por cento), ensejando numa indenização no valor máximo de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). **Prevalece na jurisprudência do superior de tribunal de justiça que a incidência dos juros moratórios conta-se a partir da citação e, da correção monetária do evento danoso.** (TJPB; APL 0018930-35.2013.815.2001; Pri-**

No tocante aos honorários sucumbenciais, não existem motivos ensejadores para modificação do percentual aplicado na sentença pelo julgador de primeiro grau.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **nego provimento ao recurso da demandada e dou provimento parcial ao apelo do demandante**, apenas para determinar que a correção monetária passe a incidir a partir do evento danoso.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a **Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 07 de março de 2017.

***João Batista Barbosa***  
***Relator – Juiz convocado***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0000281-49.2014.815.0461 – Comarca de Solânea**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas contra a sentença de fls. 119/121, proferida pelo magistrado *a quo*, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o demandado ao pagamento de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscientos e setenta reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir da citação. Condenou, ainda, no pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O promovente apresentou apelação cível (fls. 125/129) alegando possuir 02 (duas) debilidades (membro superior e membro inferior), devendo, por esta razão, ser majorado o *quantum* aplicado. Pugna, ainda, pela aplicação correta dos juros moratórios e da correção monetária, bem como pela majoração dos honorários advocatícios.

Irresignado, o demandado interpôs recurso apelatório (fls. 132/136), pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda.

Sem contrarrazões (fls. 157/160 e 161/167).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 176/179, opinou pelo desprovimento do recurso da seguradora e pelo provimento parcial do recurso do promovente, para que a correção monetária incida a partir do evento danoso.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 13 de fevereiro de 2017

***João Batista Barbosa***  
***Relator – Juiz convocado***